

Felix



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

AUTOR:

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

DESPACHO:

09/10/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 29/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	29/10/97
CFT	09/11/98
CFT	06/04/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	14/11/97	25/11/97
CFT	19/11/98	27/11/98
CFT	19/11/99	26/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI N°

3.712-A DE 1997

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João Pizzolatti</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Economia, Indústria e Comércio</u>	Em:	<u>14/11/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Kláudio Carlos Haury</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>19/11/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Kláudio Carlos Haury</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>16/11/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Fetter Júnior (VISTA)</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>13/10/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CEIE	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3712	ANO 1997	DIA 9	MÊS 11	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO MARGARET
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÕES								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.712-A	ANO 1997	DIA 05	MÊS 06	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Lila
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO PARECER DO RELATOR, DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3712-A	ANO 1997	DIA 21	MÊS 06	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Edilson
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Encaminhado à CCP								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL 	TIPO 	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 	ANO 	DIA 	MÊS 	ANO 	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO 
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO 								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	3712	1997	14	11	1997	Flávia

Descrição da Ação  
Distribuição nº 19/97 ao Relator, Deputada  
João Pizzolatti.

Aberto prazo de 5 pessoas para reabertura  
de emendas. Aviso nº 18/97.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIE	PL	3712	1997	95	11	1997	MARGARET

DESCRÍPCAO DA AÇÃO  
FINDO O PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS  
EMENDAS AO PROJETO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIE	PL	3712	1997	7	4	1998	MARGARET

DESCRÍPCAO DA AÇÃO  
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR DEPUTADO JOÃO  
PIZZOLATTI

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	3712	1997	6	5	1998	MARGARET

DESCRÍPCAO DA AÇÃO  
RESEIÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO REVISOR  
DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI. APROVAÇÃO DO PARECER  
FAVORÁVEL DO DEPUTADO PAULO RITTER, DESIGNADO REVISOR  
DO VENCEDOR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

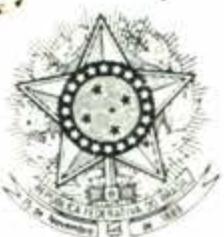
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1997  
(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*3712*  
PROJETO DE LEI N° , DE 1997  
(Do Sr. JULIO REDECKER)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre malas e maletas, bolsas e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel; vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído; artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos; outras obras de couro natural ou reconstituído, das posições 4202, 4203, 4204, 4205 e 4206.90 da Tabela de Incidência do IPI , aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 .

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reduz dos atuais dez por cento para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes do capítulo 42 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

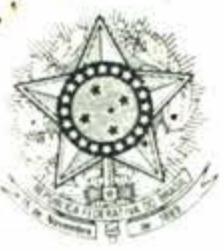
A redução abrange as malas e maletas em geral, as pastas para documentos, estojos diversos, sacos de viagens, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras de dinheiro e artefatos semelhantes, confeccionados de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou em parte, dessas matérias ou de papel. Também estão incluídos vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído, inclusive luvas, cintos, cinturões e bandoleiras, e artigos de couro natural ou reconstituído para usos técnicos, tais como correias transportadoras ou de transmissão. Os produtos estão classificados nas posições 4202, 4203, 4204, 4205 e suas subposições e 4206.90 da Tabela de Incidência do IPI.

A justificativa para a desoneração desses produtos é que atualmente eles sofrem um tratamento tributário (alíquota de 10%) injusto e pesado, se comparado com o dos produtos dos capítulos 61 e 62 (vestuário e seus acessórios), da maior parte dos do capítulo 63 (outros artefatos têxteis confeccionados), do capítulo 64 (calçados), do capítulo 65 (chapéus), do capítulo 66 (guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas), contemplados com alíquota zero de IPI. Todos esses são produtos de consumo final e necessário para a população, tal como o é também o das malas, maletas, bolsas, cintos, cinturões, sacos de viagens, mochilas etc. do capítulo 42, hoje injustificadamente penalizados com a elevada alíquota de dez por cento.

As indústrias de artefatos de couro e artigos de viagem caracterizam-se pelo alto emprego de mão-de-obra qualificada e considerável valor agregado do seu produto final.

A pesada incidência do IPI sobre esses produtos provoca o seu encarecimento para o consumidor final, a redução do mercado interno, da sua escala de





CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

produção e até da sua competitividade . Ademais, estimula a concorrência desleal da economia informal, com seus fenômenos paralelos do subemprego, da exploração de mão-de-obra infantil, da sonegação fiscal e previdenciária e da ausência de proteção social dos trabalhadores.

Embora o Brasil seja o segundo produtor mundial de couros, a sua indústria de artefatos de couro não tem competitividade no mercado externo, por falta de escala de produção das empresas regularmente estabelecidas . A forte tributação do IPI desestimula os investimentos no setor.

O tratamento tributário semelhante ao conferido às indústrias do vestuário e calçados traria de imediato o barateamento do produto final, a expansão do mercado e da escala de produção, a incorporação da mão-de-obra informal do setor e o acréscimo de valor agregado, pela expansão das exportações de artefatos de couro em lugar da matéria-prima bruta .

Por estas razões, este projeto reduz para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes do capítulo 42 da tabela do IPI .

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997 .

Deputado JÚLIO REDECKER

09/10/97

70891600.133

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

*Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

**Art. 1º** É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Parágrafo único. A Tipi de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

**Art. 2º** A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 4º** Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os decretos:

I — nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II — nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro, e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III — nº 99.182, de 15 de março, e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV — nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro, e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V — nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI — nº 746, de 5 de fevereiro, nº 755, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII — nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII — nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX — nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*



# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



## CAPÍTULO 42 OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

### Notas

#### 1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
- b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
- c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 5608;
- d) os artefatos do Capítulo 64;
- e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) os chicotes e outros artigos da posição 6602;
- g) as abotoaduras (botões de punho\*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 7117);
- h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
- ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
- m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

#### 2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não comprehende:

- a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças (egas\*), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
  - b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602).
- B) Os artefatos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas subposições mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

#### 3. Na acepção da posição 4203, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 9113).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	ARTIGOS DE SELEIRO OU DE CORREEIRO, PARA QUAISQUER ANIMAIS (INCLUIDOS AS TRELAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, MANTAS DE SELA, ALFORJES, AGASALHOS PARA CÃES E ARTIGOS SEMELHANTES), DE QUAISQUER MATÉRIAS	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
4202	MALAS E MALETAS, INCLUIDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR,	
4202.1	INSTRUMENTOS MUSICIAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL	
4202.11.00	-Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	10
4202.12	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	
4202.12.10	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	10
	De plásticos	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



4202.12.20	De matérias têxteis	10
4202.19.00	-Outros	10
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*)	
4202.21.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.22	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.22.10	De folhas de plásticos	10
4202.22.20	De matérias têxteis	10
4202.29.00	-Outras	10
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas	
4202.31.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.32.00	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.39.00	-Outros	10
4202.9	-Outros	
4202.91.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.92.00	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.99.00	-Outros	10
4203	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	
4203.10.00	-Vestuário	10
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes	
4203.21.00	-Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	-Outras	10
	Ex 01 De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	10
4204.00	ARTIGOS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, PARA USOS TÉCNICOS	
4204.00.10	Correias transportadoras ou correias de transmissão	10
4204.00.90	Outros	10
4205.00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	10
	Ex 01 Viras para calçados	0
4206	OBRAS DE TRIPA, DE "BAUDRUCHES", DE BEXIGA OU DE TENDÕES	
4206.10.00	-Cordas de tripa	0
4206.90.00	-Outras	10

**CAPÍTULO 43**  
**PELETERIA (PELES COM PÊLO\*) E SUAS OBRAS;**  
**PELETERIA (PELES COM PÊLO\*) ARTIFICIAL**

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, o termo peleteria (peles com pelo\*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não comprehende:
  - a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
  - b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1-“c” daquele Capítulo);
  - c) as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, e com couro (posição 4203);
  - d) os artefatos do Capítulo 64;
  - e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).
3. Incluem-se na posição 4303 a peleteria (peles com pelo\*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pelo\*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.
4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se peleteria (peles com pelo\*) artificial as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



## CAPÍTULO 61 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

### Notas

1. O presente Capítulo comprehende apenas os artefatos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não comprehende:
  - a) os artefatos da posição 6212;
  - b) os artefatos usados da posição 6309;
  - c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na acepção das posições 6103 e 6104:
  - a) entendem-se por **ternos (fatos\*)** e "**tailleurs**" (**fatos de saia-casaco\***) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
    - um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);
    - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.Todos os componentes de um terno (fato\*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco\*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.  
Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.  
O termo **ternos (fatos\*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:
    - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
    - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
    - o "smoking", consistindo num casaco (blusão\*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.**b)** entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
    - uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
    - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 6112.
  4. As posições 6105 e 6106 não comprehendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 6105 não comprehende o vestuário sem mangas.
  5. A posição 6109 não comprehende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.
  6. Para a interpretação da posição 6111:
    - a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, comprehende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; comprehende ainda os cueiros e fraldas;
    - b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



7. Na acepção da posição 6112 consideram-se macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco\*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
  - uma peça de vestuário, tipo anorake, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho elástico, eventualmente acompanhada de um colete; e
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

9. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÓES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103	
6101.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6101.20.00	-De algodão	0
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6102	MANTÓS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104	
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6102.20.00	-De algodão	0
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6103	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6103.1	-Ternos (fatos*)	
6103.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.12.00	--De fibras sintéticas	0
6103.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.2	-Conjuntos	
6103.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.22.00	--De algodão	0
6103.23.00	--De fibras sintéticas	0
6103.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.3	-Paletós (casacos*)	
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.32.00	--De algodão	0
6103.33.00	--De fibras sintéticas	0
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.42.00	--De algodão	0
6103.43.00	--De fibras sintéticas	0
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

6104	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO FEMININO		
6104.1	-"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	0	
6104.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0	
6104.12.00	--De algodão	0	
6104.13.00	--De fibras sintéticas	0	
6104.19.00	--De outras matérias têxteis	0	
6104.2	-Conjuntos		
6104.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0	
6104.22.00	--De algodão	0	
6104.23.00	--De fibras sintéticas	0	
6104.29.00	--De outras matérias têxteis	0	
6104.3	-"Blazers" (casacos*)		
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0	
6104.32.00	--De algodão	0	
6104.33.00	--De fibras sintéticas	0	
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	0	
6104.4	-Vestidos		
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0	
6104.42.00	--De algodão	0	
6104.43.00	--De fibras sintéticas	0	
6104.44.00	--De fibras artificiais	0	
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	0	
6104.5	-Saias e saias-calças		
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	0	
6104.52.00	--De algodão	0	
6104.53.00	--De fibras sintéticas	0	
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	0	
6104.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)		
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	0	
6104.62.00	--De algodão	0	
6104.63.00	--De fibras sintéticas	0	
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	0	
6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO		
6105.10.00	-De algodão	0	
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6106	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO		
6106.10.00	-De algodão	0	
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6107	CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÓES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO		
6107.1	-Cuecas e ceroulas		
6107.11.00	--De algodão	0	
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	0	
6107.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas		
6107.21.00	--De algodão	0	
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	0	
6107.9	-Outros		
6107.91.00	--De algodão	0	
6107.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6107.99.00	--De outras matérias têxteis	0	
6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO		
6108.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)		
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	0	
6108.2	-Calcínhas		
6108.21.00	--De algodão	0	
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	0	



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

6108.3	-Camisolas (camisas de noite*) e pijamas		
6108.31.00	-De algodão	0	
6108.32.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6108.39.00	-De outras matérias têxteis	0	
6108.9	-Outros		
6108.91.00	-De algodão	0	
6108.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6108.99.00	-De outras matérias têxteis	0	
6109	CAMISETAS ("T-SHIRTS") E CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), DE MALHA		
6109.10.00	-De algodão	0	
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6110	SUÉTERES, PULÓVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA		
6110.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0	
6110.20.00	-De algodão	0	
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS		
6111.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0	
6111.20.00	-De algodão	0	
6111.30.00	-De fibras sintéticas	0	
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6112	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS**"), DE BANHO, DE MALHA		
6112.1	-Abrigos (fatos de treino*) para esporte		
6112.11.00	-De algodão	0	
6112.12.00	-De fibras sintéticas	0	
6112.19.00	-De outras matérias têxteis	0	
6112.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0	
6112.3	"Shorts" (calções) e sungas ("slips**), de banho, de uso masculino		
6112.31.00	-De fibras sintéticas	0	
6112.39.00	-De outras matérias têxteis	0	
6112.4	-Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino		
6112.41.00	-De fibras sintéticas	0	
6112.49.00	-De outras matérias têxteis	0	
6113.00.00	VESTUÁRIO CONFECIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907		0
6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA		
6114.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0	
6114.20.00	-De algodão	0	
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFATOS SEMELHANTES, INCLUÍDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA		
6115.1	-Meias-calças		
6115.11.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	0	
6115.12.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	0	
6115.19	-De outras matérias têxteis		
6115.19.10	De lã ou de pêlos finos	0	
6115.19.20	De algodão	0	
6115.19.90	Outras	0	
6115.20	-Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex, por fio simples		
6115.20.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0	
6115.20.20	De algodão	0	
6115.20.90	De outras matérias têxteis	0	
6115.9	-Outros	0	
6115.91.00	-De lã ou de pêlos finos	0	
6115.92.00	-De algodão	0	
6115.93.00	--De fibras sintéticas	0	
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	0	
6116	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA		
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	0	
6116.9	-Outras		
6116.91.00	-De lã ou de pêlos finos	0	
6116.92.00	-De algodão	0	



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



6116.93.00	--De fibras sintéticas	0
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6117	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.20.00	-Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons	0
6117.80.00	-Outros acessórios	0
6117.90.00	-Partes	0

**CAPÍTULO 62  
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA**

Notas

1. O presente Capítulo comprehende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os artefatos usados, da posição 6309;
- b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6203 e 6204:

a) entendem-se por **ternos (fatos\*)** e "**tailleurs**" (**fatos de saia-casaco\***) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato\*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco\*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos (fatos\*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão\*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 6211.

4. Para a interpretação da posição 6209:

- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na acepção da posição 6211 consideram-se **macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco\*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
  - uma peça de vestuário, tipo anoráque, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho elástico, eventualmente acompanhada de um colete; e
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213, os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados excede 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados excede 60cm são classificados na posição 6214.

8. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÓES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes	
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.12.00	--De algodão	0
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6201.9	-Outros	
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.92.00	--De algodão	0
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6202	MANTÓS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204	
6202.1	-Mantós (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes	
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6202.12.00	--De algodão	0
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6202.9	-Outros	
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6202.92.00	--De algodão	0
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6203	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO	
6203.1	-Ternos (fatos*)	
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.12.00	--De fibras sintéticas	0
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.2	-Conjuntos	
6203.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

6203.22.00	-De algodão	0
6203.23.00	-De fibras sintéticas	0
6203.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6203.3	-Paletós (casacos*)	0
6203.31.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6203.32.00	-De algodão	0
6203.33.00	-De fibras sintéticas	0
6203.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	0
6203.41.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6203.42.00	-De algodão	0
6203.43.00	-De fibras sintéticas	0
6203.49.00	-De outras matérias têxteis	0
6204	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO FEMININO - "Tailleur" (fatos de saia-casaco*)	
6204.11.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.12.00	-De algodão	0
6204.13.00	-De fibras sintéticas	0
6204.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.2	-Conjuntos	
6204.21.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.22.00	-De algodão	0
6204.23.00	-De fibras sintéticas	0
6204.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.3	-"Blazers" (casacos*)	0
6204.31.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.32.00	-De algodão	0
6204.33.00	-De fibras sintéticas	0
6204.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.4	-Vestidos	
6204.41.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.42.00	-De algodão	0
6204.43.00	-De fibras sintéticas	0
6204.44.00	-De fibras artificiais	0
6204.49.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.5	-Saias e saias-calças	
6204.51.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.52.00	-De algodão	0
6204.53.00	-De fibras sintéticas	0
6204.59.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6204.61.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.62.00	-De algodão	0
6204.63.00	-De fibras sintéticas	0
6204.69.00	-De outras matérias têxteis	0
6205	CAMISAS DE USO MASCULINO	
6205.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6205.20.00	-De algodão	0
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6206	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIERS" (BLUSAS-CAMISEIROS*), DE USO FEMININO	
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6206.30.00	-De algodão	0
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6207	CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO	
6207.1	-Cuecas e ceroulas	
6207.11.00	-De algodão	0
6207.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6207.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6207.21.00	-De algodão	0
6207.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6207.9	-Outros	
6207.91.00	-De algodão	0
6207.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.00	-De outras matérias têxteis	0



# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



6208	CORPETES, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO	
6208.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	
6208.11.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6208.2	-Camisolás (camisas de noite*) e pijamas	0
6208.21.00	-De algodão	0
6208.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6208.9	-Outros	0
6208.91.00	-De algodão	0
6208.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS	
6209.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
	Ex 01 Fraldas descartáveis	15
6209.20.00	-De algodão	0
	Ex 01 Fraldas descartáveis	15
6209.30.00	-De fibras sintéticas	0
	Ex 01 Fraldas descartáveis	15
6209.90.00	-De outras matérias têxteis	0
	Ex 01 Fraldas descartáveis	15
6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 5602 ou 5603	0
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	0
6211	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÓS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS**"), DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO	
6211.1	-Maiôs, biquinis, "shorts" (calções) e sungas ("slips**), de banho	
6211.11.00	-De uso masculino	0
6211.12.00	-De uso feminino	0
6211.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino	
6211.31.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6211.32.00	-De algodão	0
6211.33.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino	
6211.41.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6211.42.00	-De algodão	0
6211.43.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	-De outras matérias têxteis	0
6212	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)	0
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*)	0
6212.90.00	-Outros	0
6213	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO	
6213.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.20.00	-De algodão	0
6213.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6214	XALES, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6214.30.00	-De fibras sintéticas	0
6214.40.00	-De fibras artificiais	0
6214.90	-De outras matérias têxteis	
	De algodão	0
	Outros	0
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS (LAÇOS*) E PLASTRONS	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES	0
6217	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS, DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212	
6217.10.00	-Acessórios	0
6217.90.00	-Partes	0



**CAPÍTULO 63**  
**OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS;**  
**ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E**  
**ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRPOS**

**Notas**

1. O Subcapítulo I, que comprehende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
  2. O Subcapítulo I não comprehende:
    - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
    - b) os artefatos usados da posição 6309.
  3. A posição 6309 só comprehende os artefatos enumerados a seguir:
    - a) artefatos de matérias têxteis:
      - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
      - cobertores e mantas;
      - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
      - artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;
    - b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.
- Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:
- apresentarem evidentes sinais de uso; e
  - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
6301	<b>COBERTORES E MANTAS</b>	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	0
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	0
6302	<b>ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA</b>	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	0
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas	
6302.21.00	-De algodão	0
6302.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6302.3	-Outras roupas de cama	
6302.31.00	-De algodão	0
6302.32.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	0
6302.5	-Outras roupas de mesa	
6302.51.00	-De algodão	0
6302.52.00	-De linho	0
6302.53.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão	0
6302.9	-Outras	
6302.91.00	--De algodão	0
6302.92.00	--De linho	0
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6303	<b>CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMAS</b>	
6303.1	-De malha	
6303.11.00	-De algodão	0
6303.12.00	-De fibras sintéticas	0
6303.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6303.9	-Outros	
6303.91.00	-De algodão	0
6303.92.00	-De fibras sintéticas	0
6303.99.00	-De outras matérias têxteis	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

6304	OUTROS ARTEFATOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404		
6304.1	-Colchas	0	
6304.11.00	--De malha	0	
6304.19	--Outras	0	
6304.19.10	De algodão	0	
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0	
6304.9	-Outros	0	
6304.91.00	De malha	0	
6304.92.00	De algodão, exceto de malha	0	
6304.93.00	De fibras sintéticas, exceto de malha	0	
6304.99.00	De outras matérias têxteis, exceto de malha	0	
6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM		
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	0	
6305.20.00	-De algodão	0	
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0	
6305.32.00	-Contêineres flexíveis para produtos a granel	0	
	Ex 01 Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	5	
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	5	
6305.33.10	De malha	5	
6305.33.90	Outros	5	
6305.39.00	--Outros	0	
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	0	
6306	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO		
6306.1	-Encerados e toldos		
6306.11.00	-De algodão	5	
6306.12.00	-De fibras sintéticas	5	
6306.19.00	-De outras matérias têxteis	5	
6306.2	-Tendas	5	
6306.21.00	-De algodão	10	
6306.22.00	-De fibras sintéticas	10	
6306.29.00	-De outras matérias têxteis	10	
6306.3	-Velas	10	
6306.31.00	-De fibras sintéticas	10	
6306.39.00	--De outras matérias têxteis	10	
6306.4	-Colchões pneumáticos	10	
6306.41.00	-De algodão	5	
6306.49.00	-De outras matérias têxteis	5	
6306.9	-Outros	5	
6306.91.00	-De algodão	5	
6306.99.00	-De outras matérias têxteis	5	
6307	OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO		
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes		
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	0	
6307.90	-Outros	0	
6307.90.10	De falso tecido	0	
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0	
6307.90.90	Outros	0	
6308.00.00	II - SORTIDOS		
	SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	0	
	III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRPOS		
6309.00	ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS		
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT	
6309.00.90	Outros	NT	
6310	TRPOS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS		
6310.10.00	-Escolhidos	NT	
6310.90.00	-Outros	NT	



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**CAPÍTULO 65  
CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES**

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
  - b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);
  - c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	0
6502.00	ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES	0
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0
6503.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO GUARNECIDOS	0
6504.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS	0
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
6505	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECCIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS	0
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	0
	Ex 01 De cabelos	18
6505.90.00	-Outros	0
6506	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS	0
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	-Outros	0
6506.91.00	-De borracha ou de plástico	0
6506.92.00	-De peleteria (peles com pelo*) natural	0
6506.99.00	-De outras matérias	0
6507.00.00	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERIOR, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E BARBICACHOS (FRANCALETES*), PARA CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	0

**CAPÍTULO 66  
GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, E SUAS PARTES**

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
  - b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoque, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
  - c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 6601 e 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que nesses não estejam aplicados.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6601	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS E GUARDA-SÓIS (INCLUIDOS AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS DE JARDIM E SEMELHANTES)	0
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	0
6601.9	-Outros	0
6601.91	-De haste ou cabo telescópico	0
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0
6601.91.90	Outros	0
6601.99.00	-Outros	0
6602.00.00	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E ARTEFATOS SEMELHANTES	0
6603	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS, PARA OS ARTEFATOS DAS POSIÇÕES 6601 E 6602	0
6603.10.00	-Punhos, cabos e castões	0
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	0
6603.90.00	-Outros	0



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1997

### ( Do Sr.Júlio Redecker )

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre malas e maletas, bolsas e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel; vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído; artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos; outras obras de couro natural ou reconstituído, das posições 4202, 4203, 4204, 4205 e 4206.90 da Tabela de Incidência do IPI , aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 .

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reduz dos atuais dez por cento para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre artigos de viagem, bolsas e



artefatos semelhantes do capítulo 42 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 .

A redução abrange as malas e maletas em geral, as pastas para documentos, estojos diversos, sacos de viagens, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras de dinheiro e artefatos semelhantes, confeccionados de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou em parte, dessas matérias ou de papel. Também estão incluídos vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído, inclusive luvas, cintos, cinturões e bandoleiras, e artigos de couro natural ou reconstituído para usos técnicos, tais como correias transportadoras ou de transmissão . Os produtos estão classificados nas posições 4202, 4203, 4204, 4205 e suas subposições e 4206.90 da Tabela de Incidência do IPI .

A justificativa para a desoneração desses produtos é que atualmente eles sofrem um tratamento tributário (alíquota de 10%) injusto e pesado, se comparado com o dos produtos dos capítulos 61 e 62 (vestuário e seus acessórios), da maior parte dos do capítulo 63 (outros artefatos têxteis confeccionados), do capítulo 64 (calçados), do capítulo 65 (chapéus), do capítulo 66 (guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas), contemplados com alíquota zero de IPI . Todos esses são produtos de consumo final e necessário para a população, tal como o é também o das malas, maletas, bolsas, cintos, cinturões, sacos de viagens, mochilas etc. do capítulo 42, hoje injustificadamente penalizados com a elevada alíquota de dez por cento

As indústrias de artefatos de couro e artigos de viagem caracterizam-se pelo alto emprego de mão-de-obra qualificada e considerável valor agregado do seu produto final .

A pesada incidência do IPI sobre esses produtos provoca o seu encarecimento para o consumidor final, a redução do mercado interno, da sua escala de produção e até da sua competitividade . Ademais, estimula a concorrência desleal da economia informal, com seus fenômenos paralelos do subemprego, da exploração de mão-de-obra infantil, da sonegação fiscal e previdenciária e da ausência de proteção social dos trabalhadores.

Embora o Brasil seja o segundo produtor mundial de couros, a sua indústria de artefatos de couro não tem competitividade no mercado externo, por falta de



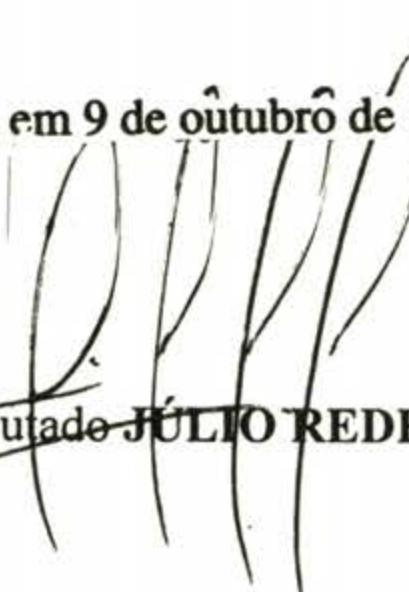
escala de produção das empresas regularmente estabelecidas . A forte tributação do IPI desestimula os investimentos no setor.

O tratamento tributário semelhante ao conferido às indústrias do vestuário e calçados traria de imediato o barateamento do produto final, a expansão do mercado e da escala de produção, a incorporação da mão-de-obra informal do setor e o acréscimo de valor agregado, pela expansão das exportações de artefatos de couro em lugar da matéria-prima bruta .

Por estas razões, este projeto reduz para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes do capítulo 42 da tabela do IPI .

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 1997

  
Deputado JÚLIO REDECKER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996**

*Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

**Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).**



Caixa: 185  
Lote: 76  
PL N° 3712/1997  
23

Parágrafo único. A Tipi de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

**Art. 2º** A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 4º** Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os decretos:

I — nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II — nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro, e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III — nº 99.182, de 15 de março, e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV — nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro, e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V — nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI — nº 746, de 5 de fevereiro, nº 755, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII — nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII — nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX — nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*



**CAPÍTULO 42**  
**OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;**  
**ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS**  
**SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**

**Notas**

**1. O presente Capítulo não comprehende:**

- a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
- b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
- c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 5608;
- d) os artefatos do Capítulo 64;
- e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) os chicotes e outros artigos da posição 6602;
- g) as abotoaduras (botões de punho\*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 7117);
- h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
- ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
- m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

**2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não comprehende:**

- a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças (pegas\*), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
- b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602).

B) Os artefatos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas subposições mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 4203, a expressão vestuário e seus acessórios aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 9113).

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	ARTIGOS DE SELEIRO OU DE CORREEIRO, PARA QUAISQUER ANIMAIS (INCLUIDOS AS TRELAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, MANTAS DE SELA, ALFORJES, AGASALHOS PARA CÃES E ARTIGOS SEMELHANTES), DE QUAISQUER MATÉRIAS	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
4202	MALAS E MALETAS, INCLUIDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRAFICAS E DE FILMAR,	
	INSTRUMENTOS MUSICAS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL	
4202.1	-Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	



CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4202.11.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.12	-Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.12.10	De plásticos	10
4202.12.20	De matérias têxteis	10
4202.19.00	-Outros	10
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*)	10
4202.21.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.22	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.22.10	De folhas de plásticos	10
4202.22.20	De matérias têxteis	10
4202.29.00	-Outras	10
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas	10
4202.31.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.32.00	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.39.00	-Outros	10
4202.9	-Outros	10
4202.91.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.92.00	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.99.00	-Outros	10
4203	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	10
4203.10.00	-Vestuário	10
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes	10
4203.21.00	-Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	-Outras	10
	Ex 01 De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	10
4204.00	ARTIGOS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, PARA USOS TÉCNICOS	
4204.00.10	Correias transportadoras ou correias de transmissão	10
4204.00.90	Outros	10
4205.00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	10
	Ex 01 Viras para calçados	0
4206	OBRAS DE TRIPA, DE "BAUDRUCHES", DE BEXIGA OU DE TENDÕES	
4206.10.00	-Cordas de tripa	0
4206.90.00	-Outras	10

**CAPÍTULO 43**  
**PELETERIA (PELES COM PÊLO\*) E SUAS OBRAS;**  
**PELETERIA (PELES COM PÊLO\*) ARTIFICIAL**

Notas

- Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, o termo peleteria (peles com pêlo\*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- O presente Capítulo não comprehende:
  - as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
  - as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1.-"c" daquele Capítulo);
  - as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, e com couro (posição 4203);
  - os artefatos do Capítulo 64;
  - os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).



3. Incluem-se na posição 4303 a peleteria (peles com pelo\*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pelo\*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.
4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pelo\*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se peleteria (peles com pelo\*) artificial as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

## CAPÍTULO 61 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

### Notas

1. O presente Capítulo comprehende apenas os artefatos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não comprehende:
  - a) os artefatos da posição 6212;
  - b) os artefatos usados da posição 6309;
  - c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na acepção das posições 6103 e 6104:
  - a) entendem-se por ternos (fatos\*) e "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
    - um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);
    - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.Todos os componentes de um terno (fato\*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco\*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.
  - Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.
- O termo ternos (fatos\*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:
  - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
  - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
  - o "smoking", consistindo num casaco (blusão\*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
  - uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
  - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 6112.



4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 6111:

- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.

7. Na acepção da posição 6112 consideram-se macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco\*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da goela, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
  - uma peça de vestuário, tipo anorake, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho elástico, eventualmente acompanhada de um colete; e
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

9. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTÁ (%)
6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÓES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103	
6101.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6101.20.00	-De algodão	0
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6102	MANTÓS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104	
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6102.20.00	-De algodão	0
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6103	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO	



CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6103.1	-Ternos (fatos*)	0
6103.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.12.00	--De fibras sintéticas	0
6103.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.2	-Conjuntos	0
6103.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.22.00	--De algodão	0
6103.23.00	--De fibras sintéticas	0
6103.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.3	-Paletós (casacos*)	0
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.32.00	--De algodão	0
6103.33.00	--De fibras sintéticas	0
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	0
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.42.00	--De algodão	0
6103.43.00	--De fibras sintéticas	0
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6104	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO FEMININO	
6104.1	-"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	0
6104.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.12.00	--De algodão	0
6104.13.00	--De fibras sintéticas	0
6104.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.2	-Conjuntos	0
6104.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.22.00	--De algodão	0
6104.23.00	--De fibras sintéticas	0
6104.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.3	-"Blazers" (casacos*)	0
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.32.00	--De algodão	0
6104.33.00	--De fibras sintéticas	0
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.4	-Vestidos	0
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.42.00	--De algodão	0
6104.43.00	--De fibras sintéticas	0
6104.44.00	--De fibras artificiais	0
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.5	-Saias e saias-calças	0
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.52.00	--De algodão	0
6104.53.00	--De fibras sintéticas	0
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	0
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.62.00	--De algodão	0
6104.63.00	--De fibras sintéticas	0
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	0
6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO	0
6105.10.00	-De algodão	0
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6106	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO	0
6106.10.00	-De algodão	0
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	0



CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTÁ (%)
6107	CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6107.1	-Cuecas e ceroulas	
6107.11.00	-De algodão	0
6107.12.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6107.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6107.21.00	-De algodão	0
6107.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6107.9	-Outros	
6107.91.00	-De algodão	0
6107.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO	
6108.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	
6108.11.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6108.2	-Calcinhas	
6108.21.00	-De algodão	0
6108.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6108.3	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6108.31.00	-De algodão	0
6108.32.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6108.9	-Outros	
6108.91.00	-De algodão	0
6108.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6109	CAMISETAS ("T-SHIRTS") E CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), DE MALHA	
6109.10.00	-De algodão	0
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6110	SUÉTERES, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA	
6110.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6110.20.00	-De algodão	0
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS	
6111.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6111.20.00	-De algodão	0
6111.30.00	-De fibras sintéticas	0
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6112	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÓS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS**), DE BANHO, DE MALHA	
6112.1	-Abrigos (fatos de treino*) para esporte	
6112.11.00	-De algodão	0
6112.12.00	-De fibras sintéticas	0
6112.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0
6112.3	-"Shorts" (calções) e sungas ("slips**), de banho, de uso masculino	
6112.31.00	-De fibras sintéticas	0
6112.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6112.4	-Maiôs e biquinis, de banho, de uso feminino	
6112.41.00	-De fibras sintéticas	0
6112.49.00	-De outras matérias têxteis	0



CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6113.00.00	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0
6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA	
6114.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6114.20.00	-De algodão	0
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFATOS SEMELHANTES, INCLUÍDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA	
6115.1	-Meias-calças	
6115.11.00	-De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	0
6115.12.00	-De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	0
6115.19	-De outras matérias têxteis	
6115.19.10	De lã ou de pêlos finos	0
6115.19.20	De algodão	0
6115.19.90	Outras	0
6115.20	-Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	
6115.20.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.20.20	De algodão	0
6115.20.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	-Outros	
6115.91.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6115.92.00	-De algodão	0
6115.93.00	-De fibras sintéticas	0
6115.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6116	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	0
6116.9	-Outras	
6116.91.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6116.92.00	-De algodão	0
6116.93.00	-De fibras sintéticas	0
6116.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6117	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.20.00	-Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons	0
6117.80.00	-Outros acessórios	0
6117.90.00	-Partes	0

**CAPÍTULO 62**  
**VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA**

**Notas**

- O presente Capítulo comprehende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 6212.
- O presente Capítulo não comprehende:
  - os artefatos usados, da posição 6309;
  - os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
- Na acepção das posições 6203 e 6204:
  - entendem-se por ternos (fatos\*) e "tailleurs" (fatos de sala-casaco\*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:



- um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato\*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco\*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos (fatos\*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão\*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 6211.

4. Para a interpretação da posição 6209:

- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na acepção da posição 6211 consideram-se **macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco\*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
  - uma peça de vestuário, tipo anoráque, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho elástico, eventualmente acompanhada de um colete; e
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213, os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados excede 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados excede 60cm são classificados na posição 6214.

8. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas



disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203 -Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes	
6201.1	-De lã ou de pêlos finos	0
6201.11.00	-De algodão	0
6201.12.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6201.9	-Outros	
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.92.00	--De algodão	0
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6202	MANTÓS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204 -Mantós (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes	
6202.1	-De lã ou de pêlos finos	0
6202.11.00	-De algodão	0
6202.12.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6202.9	-Outros	
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6202.92.00	--De algodão	0
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6203	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO -Ternos (fatos*)	
6203.1	-De lã ou de pêlos finos	0
6203.11.00	-De fibras sintéticas	0
6203.12.00	-De outras matérias têxteis	0
6203.2	-Conjuntos	
6203.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.22.00	-De algodão	0
6203.23.00	-De fibras sintéticas	0
6203.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6203.3	-Paletós (casacos*)	
6203.31.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6203.32.00	-De algodão	0
6203.33.00	-De fibras sintéticas	0
6203.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6203.41.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6203.42.00	-De algodão	0
6203.43.00	-De fibras sintéticas	0
6203.49.00	-De outras matérias têxteis	0
6204	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO FEMININO -"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	
6204.1	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.11.00	-De algodão	0
6204.12.00	-De fibras sintéticas	0
6204.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.2	-Conjuntos	
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.22.00	--De algodão	0



CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6204.23.00	-De fibras sintéticas	0
6204.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.3	-"Blazers" (casacos*)	0
6204.31.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.32.00	-De algodão	0
6204.33.00	-De fibras sintéticas	0
6204.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.4	-Vestidos	0
6204.41.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.42.00	-De algodão	0
6204.43.00	-De fibras sintéticas	0
6204.44.00	-De fibras artificiais	0
6204.49.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.5	-Saias e saias-calças	0
6204.51.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.52.00	-De algodão	0
6204.53.00	-De fibras sintéticas	0
6204.59.00	-De outras matérias têxteis	0
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	0
6204.61.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6204.62.00	-De algodão	0
6204.63.00	-De fibras sintéticas	0
6204.69.00	-De outras matérias têxteis	0
6205	<b>CAMISAS DE USO MASCULINO</b>	
6205.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6205.20.00	-De algodão	0
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6206	<b>CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIERS" (BLUSAS-CAMISEIROS*), DE USO FEMININO</b>	
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6206.30.00	-De algodão	0
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6207	<b>CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO</b>	
6207.1	-Cuecas e ceralulas	0
6207.11.00	-De algodão	0
6207.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6207.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	0
6207.21.00	-De algodão	0
6207.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6207.9	-Outros	0
6207.91.00	-De algodão	0
6207.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6208	<b>CORPETES, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO</b>	
6208.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	0
6208.11.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	-De outras matérias têxteis	0
6208.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	0
6208.21.00	-De algodão	0
6208.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	-De outras matérias têxteis	0
6208.9	-Outros	0
6208.91.00	-De algodão	0
6208.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0



CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6208.99.00	-De outras matérias têxteis	0
6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS	
6209.10.00	-De lã ou de pêlos finos Ex 01 Fraldas descartáveis	0 15
6209.20.00	-De algodão Ex 01 Fraldas descartáveis	0 15
6209.30.00	-De fibras sintéticas Ex 01 Fraldas descartáveis	0 15
6209.90.00	-De outras matérias têxteis Ex 01 Fraldas descartáveis	0 15
6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 5602 ou 5603	0
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	0
6211	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÓS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS**), DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO	
6211.1	-Maiôs, biquinis, "shorts" (calções) e sungas ("slips**), de banho	
6211.11.00	-De uso masculino	0
6211.12.00	-De uso feminino	0
6211.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino	
6211.31.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6211.32.00	-De algodão	0
6211.33.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39.00	-De outras matérias têxteis	0
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino	
6211.41.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6211.42.00	-De algodão	0
6211.43.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	-De outras matérias têxteis	0
6212	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)	0
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro (cintas- "soutiens")	0
6212.90.00	-Outros	0
6213	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO	
6213.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.20.00	-De algodão	0
6213.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6214	XALES, ECHARPES, LENÇOS DE CACAU, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6214.30.00	-De fibras sintéticas	0
6214.40.00	-De fibras artificiais	0
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	0
6214.90.90	Outros	0
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS (LÂÇOS*) E PLÂSTRONS	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES	0
6217	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS, DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212	
6217.10.00	-Acessórios	0
6217.90.00	-Partes	0



**CAPÍTULO 63**  
**OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS;**  
**ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E**  
**ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRPOS**

Notas

1. O Subcapítulo I, que comprehende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
  2. O Subcapítulo I não comprehende:
    - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
    - b) os artefatos usados da posição 6309.
  3. A posição 6309 só comprehende os artefatos enumerados a seguir:
    - a) artefatos de matérias têxteis:
      - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
      - cobertores e mantas;
      - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
      - artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;
    - b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.
- Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:
- apresentarem evidentes sinais de uso; e
  - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

CÓDIGO NCM	DESCRIPÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
6301	<b>COBERTORES E MANTAS</b>	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	0
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	0
6302	<b>ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA</b>	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	0
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas	
6302.21.00	--De algodão	0
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.3	-Outras roupas de cama	
6302.31.00	--De algodão	0
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	0
6302.5	-Outras roupas de mesa	
6302.51.00	--De algodão	0
6302.52.00	--De linho	0
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos estofados (tecidos turcos*) de algodão	0
6302.9	-Outras	
6302.91.00	--De algodão	0
6302.92.00	--De linho	0
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6303	<b>CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMAS</b>	
6303.1	-De malha	
6303.11.00	--De algodão	0
6303.12.00	--De fibras sintéticas	0
6303.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6303.9	-Outros	
6303.91.00	--De algodão	0
6303.92.00	--De fibras sintéticas	0
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	0
6304	<b>OUTROS ARTEFATOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404</b>	
6304.1	-Colchas	
6304.11.00	--De malha	0
6304.19	-Outras	
6304.19.10	--De algodão	0



CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.9	-Outros	0
6304.91.00	--De malha	0
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM	
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	0
6305.20.00	-De algodão	0
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
6305.32.00	--Contêineres flexíveis para produtos a granel Ex 01 Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	0
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	5
6305.33.10	De malha	5
6305.33.90	Outros	5
6305.39.00	--Outros	0
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6306	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO	
6306.1	-Encerados e toldos	
6306.11.00	-De algodão	5
6306.12.00	-De fibras sintéticas	5
6306.19.00	-De outras matérias têxteis	5
6306.2	-Tendas	
6306.21.00	-De algodão	10
6306.22.00	-De fibras sintéticas	10
6306.29.00	-De outras matérias têxteis	10
6306.3	-Velas	
6306.31.00	-De fibras sintéticas	10
6306.39.00	-De outras matérias têxteis	10
6306.4	-Colchões pneumáticos	
6306.41.00	-De algodão	5
6306.49.00	-De outras matérias têxteis	5
6306.9	-Outros	
6306.91.00	--De algodão	5
6306.99.00	-De outras matérias têxteis	5
6307	OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	0
6307.90	-Outros	
6307.90.10	De falso tecido	0
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0
6308.00.00	II - SORTIDOS SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	0
6309.00	III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRPOS ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
6310	TRPOS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS	
6310.10.00	-Escolhidos	NT
6310.90.00	-Outros	NT



**CAPÍTULO 65**  
**CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES**

**Notas**

1. O presente Capítulo não comprehende:
  - a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
  - b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);
  - c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 6502 não comprehende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	0
6502.00	ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0
6503.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO GUARNECIDOS	0
6504.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
6505	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECCIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS	
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	0
	Ex 01 De cabelos	18
6505.90.00	-Outros	0
6506	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS	
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	-Outros	
6506.91.00	-De borracha ou de plástico	0
6506.92.00	-De peleteria (peles com pelo*) natural	0
6506.99.00	-De outras matérias	0
6507.00.00	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERIOR, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E BARBICACHOS (FRANCALETES*), PARA CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	0

**CAPÍTULO 66**  
**GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, E SUAS PARTES**

**Notas**

1. O presente Capítulo não comprehende:
  - a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
  - b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
  - c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
2. A posição 6603 não comprehende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 6601 e 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que nesses não estejam aplicados.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6601	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS E GUARDA-SÓIS (INCLUIDOS AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS DE JARDIM E SEMELHANTES)	
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	0
6601.9	-Outros	
6601.91	-De haste ou cabo telescópico	



CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTÁ (%)
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0
6601.91.90	Outros	0
6601.99.00	-Outros	0
6602.00.00	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E ARTEFATOS SEMELHANTES	0
6603	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS, PARA OS ARTEFATOS DAS POSIÇÕES 6601 E 6602	0
6603.10.00	-Punhos, cabos e castões	0
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	0
6603.90.00	-Outros	0



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.712/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMELIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 3712, DE 1997**

**Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.**

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER

**Relator:** Deputado PAULO RITZEL

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Júlio Redecker, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, que reduz dos atuais dez por cento para zero por cento, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes do capítulo 42 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

O ilustre Deputado João Pizzolatti , tendo sido designado inicialmente relator do projeto, apresentou parecer contrário à aprovação do mesmo. Entretanto, submetido à apreciação desta Comissão, foi o parecer rejeitado por unanimidade dos presentes, em consequência do que, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela aprovação do projeto.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição apresentada traz, em sua essência, uma preocupação importante. A de propiciar a extensão do benefício já concedido às indústrias de vestuários e seus acessórios, artefatos têxteis confeccionados, calçados, chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas e outras, que reduz a zero a alíquota de IPI incidente sobre estes produtos.

A justificação do projeto constitui o fundamento básico para sua aprovação. A desoneração tributária. Redução de um imposto que injustamente penaliza com elevada carga de dez por cento, produtos de consumo final e necessários à população. Soma-se a isto, que os segmentos beneficiados com a aprovação do projeto – indústrias de artefatos de couro e artigos de viagem – caracterizam-se pelo alto poder de geração de empregos, absorvendo principalmente mão-de-obra qualificada, e agregando valor ao seu produto final.

Considerando-se a atual realidade nacional, ou seja, a necessidade de ações que incentivem direta ou indiretamente a geração de empregos, acreditamos ser este projeto importante, como um dos muitos passos a serem dados, rumo a solução de um dos maiores problemas, não só do Brasil, mas de todas as economias mundiais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto nº 3.712/97.

Sala da Comissão, em 6 de MAIO de 1998.

  
**Deputado PAULO RITZEL**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, o Projeto de Lei nº 3.712/97, nos termos do parecer vencedor do Deputado Paulo Ritzel, contra o voto em separado, do Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Antônio do Valle - Vice-Presidente, Airton Dipp, Edison Andrino, João Pizzolatti, Lima Netto, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Fernando Zuppo, Manoel Castro, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998

Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 3.712, DE 1997**

Reducz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

**AUTOR:** Deputado JÚLIO REDECKER

**RELATOR:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

V O T O   E M   S E P A R A D O

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.712/97, de autoria do nobre Deputado Júlio Redecker, estipula a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre malas e maletas, bolsas e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel; vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído; artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos; outras obras de couro natural ou reconstituído, das posições 4202, 4203, 4204, 4205 e 4206.90 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que os produtos objeto da proposição em tela sofrem um tratamento tributário injusto e pesado, ao se submeterem à alíquota de 10 % do IPI, se comparado ao dos produtos constantes dos Capítulos 61 e 62 (vestuário e seus acessórios), da maior parte dos do Capítulo 63 (outros artefatos têxteis



confeccionados), do Capítulo 64 (calçados), do Capítulo 65 (chapéus) e do Capítulo 66 (guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas), contemplados com a alíquota zero do mesmo imposto. O eminente parlamentar ressalta que a pesada incidência do IPI sobre aqueles produtos provoca seu encarecimento para o consumidor final, a redução do mercado interno, da sua escala de produção e até da sua competitividade. Além disso, de acordo com suas palavras, estimula a concorrência desleal com a economia informal, com seus fenômenos paralelos do subemprego, da exploração de mão-de-obra infantil, da sonegação fiscal e previdenciária e da ausência de proteção social dos trabalhadores.

O insigne autor salienta, ainda, que as indústrias de artefatos de couro e artigos de viagem caracterizam-se pelo alto emprego de mão-de-obra qualificada e considerável valor agregado do seu produto final. Apesar de o Brasil ser o segundo maior produtor mundial de couros, porém, nossa indústria de artefatos de couro não apresenta competitividade no mercado externo, por falta de escala de produção das empresas regularmente estabelecidas. Na opinião do parlamentar, a redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre aqueles produtos contribuiria para a reversão desse quadro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Não foram apresentadas emendas ao projeto em pauta na primeira delas durante o prazo regimental.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela busca conferir maior competitividade ao setor de artefatos de couro por meio da desgravação do IPI incidente sobre seus produtos. Neste sentido, assemelha-se a outras iniciativas que identificam a redução da carga tributária como o mecanismo mais rápido para se alcançar maior eficiência na produção industrial.

Em nosso ponto-de-vista, não cabe efetuar juízos de valor *ex ante* a respeito desta interpretação. Sem dúvidas, situações há em que a redução de tributos atende à lógica econômica e contribui diretamente, portanto, para a retirada de distorções que restringem o bom andamento da atividade conômica.

Em outras situações, porém, a mera redução de alíquotas com base no princípio de que toda tributação é danosa para a competitividade não ultrapassa as fronteiras do raciocínio tautológico. Com efeito, como o próprio nome indica, a cobrança de **impostos** resulta de um poder coercitivo conferido pela sociedade ao Estado. Inegavelmente, na ausência de impostos os custos das empresas e os preços aos consumidores seriam menores. Resta, porém, o problema de como financiar os gastos públicos sem a contrapartida da arrecadação tributária. Assim, não nos parece suficiente um dos argumentos apresentados pelo ilustre autor, defendendo sua iniciativa em virtude dos efeitos nocivos do IPI sobre a competitividade externa e os desincentivos aos investimentos no setor de artefatos de couro. Esses efeitos fazem-se sentir sobre **todos** os setores submetidos à tributação por esse imposto. Aceita esta justificativa, dever-se-ia estender a medida preconizada pelo projeto em pauta para toda a economia brasileira.

De outra parte, o nobre parlamentar salienta o caráter injusto da cobrança do IPI sobre os bens objeto de sua proposição a alíquotas maiores das aplicadas a produtos outros, como artigos de vestuário, calçados, chapéus e outros artefatos têxteis. Também aqui estamos frente a uma lógica legislativa de difícil aceitação. Em primeiro lugar, não nos parece evidente que mercadorias de alto valor agregado - reconhecidas como tal pelo próprio autor - como malas, maletas, cintos, estojos para armas e para instrumentos musicais,



luvas, tabaqueiras e um sem-número de outros artigos confeccionados em couro, constantes das posições 4202 a 4206 da Tabela de Incidência do IPI, possam ser considerados tão necessários para a população como artigos de vestuário em malha, algodão ou lã, além de roupas de cama, mesa e banho. Ademais, a se aceitar o argumento de S. Ex<sup>a</sup>, dever-se-ia, a bem da coerência, adotar uma alíquota única do IPI para todos os setores e produtos industriais, e não apenas reduzir as de alguns para o nível mínimo.

Desta forma, entendemos que outros caminhos devem ser buscados para se lograr o pleno desenvolvimento do setor de artefatos de couro brasileiro. Sem dúvida, a importância econômica e social deste pujante ramo de atividade merece um estudo criterioso de suas dificuldades e desvantagens. Certamente, as soluções encontradas revelar-se-ão mais duradouras e eficazes que a mera redução arbitrária de alíquotas de determinados impostos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.712, de 1997, louvando, entretanto, as nobres intenções de seu ilustre autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 7 de ABRIL de 1998.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator

71219800.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 11 / 11 / 98

Presidente

Ofício-Pres. nº 66/98

Brasília, 06 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.712, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.712-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1998.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Júlio Redecker  
Deputado Federal



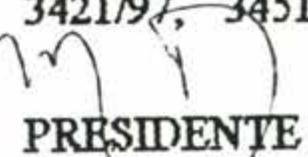
Ofício 226/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 98/95, 226/95, PL's: 573/95, 631/95, 680/95, 765/95, 1174/95, 1387/95, 1388/95, 1406/96, 1762/96, 1981/96, 2126/96, 3139/97, 3244/97, 3418/97, 3420/97, 3421/97, 3451/97, 3712/97, PLP 170/97. Publique-se.

Em 05 / 03 / 99

  
PRESIDENTE

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que faço com grande satisfação, venho solicitar a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as minhas proposições, que foram arquivadas ao término da Legislatura passada, com exceção do PDC 289/96.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração, acompanhado dos votos de saúde e paz.

  
JÚLIO REDECKER  
Deputado Federal – PPB/RS

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

C:\WINWORD\MEUS DOCUMENTOS\OFICIOS\of226-99.doc\JGC-lmm1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.712-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.712-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1998.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Projeto de Lei nº 3.712-A, de 1997,**  
que reduz a alíquota do Imposto sobre  
Produtos Industrializados (IPI) incidente  
sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos  
semelhantes.

**AUTOR: Dep. JÚLIO REDECKER**

**RELATOR: Dep. LUIZ CARLOS HAULY**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3.712-A, de 1997, reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

Inicialmente, foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer favorável.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei, ao estabelecer a redução de alíquota do IPI, traz uma renúncia de receitas tributárias. É de se esclarecer, por outro lado, que sendo o IPI um tributo passível de majoração de alíquota sem a anuência do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 153, IV e § 1º), o projeto pode tornar-se inócuo, uma vez que o Poder Executivo poderia restabelecer a alíquota atual por meio de decreto.

Concentrando-se nos efeitos imediatos do projeto, cabe observar que não há a indicação da estimativa da perda de receita pública que decorreria de sua aprovação.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001



(Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

.....  
Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes

WT



4  
Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:  
“Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada

*medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”*

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.712-A, de 1997, NÃO CABENDO, EM CONSEQUÊNCIA, O EXAME DE MÉRITO.**

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "L. Hauly".

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.712-A, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.712-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.712-B, DE 1997  
(DO SR. JÚLIO REDECKER)**

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, contra o voto do Deputado João Pizzolatti (relator: Dep. PAULO RITZEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 21/11/97*

*(parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 26/01/99)*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.712-B, DE 1997 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, contra o voto do Deputado João Pizzolatti (relator: Dep. PAULO RITZEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 128/01 - CFT

Publique-se.

Em 14/08/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3225 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 128/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.712-A/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 185

Lote: 76  
PL N° 3712/1997  
52

SECRETARIA - GERAL DA M

Recibido

Objeto	ECV	Nº	2344/01
Data:	19/8/01	Hora:	17:00
Ponto:	2566		

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.712, de 1997

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

DESPACHO: 09/10/1997 - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/10/1997 - À publicação

29/10/1997 - À CEIC

14/11/1997 - Distribuição nº 19/97 ao Relator, Dep. João Pizzolatti. Aberto prazo para recebimento de emendas (Aviso nº18/97).

25/11/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto. Encaminhado ao Relator.

07/04/1998 - Parecer contrário do Relator, Deputado João Pizzolatti.

06/05/1998 - Rejeição unânime do parecer contrário do Relator, Deputado João Pizzolatti. Aprovação do parecer favorável do Deputado Paulo Ritzel, designado Relator do Vencedor.

09/11/1998 - Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer vencedor, parecer da Comissão, voto em separado do Dep. João Pizzolatti

11/11/1998 - À publicação

19/11/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Luiz Carlos Hauly

11/11/1998 - Ofício-Pres. nº 66/98-CEIC, de 06/05/98, comunica a apreciação deste. Publique-se.

20/01/1999 - Encaminhado à CFT, para arquivamento conf. art. 105, RI

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 105/99. Processos original e de tramitação.

05/03/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste

17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 60/99 solicitando a devolução deste

31/03/1999 - À CFT

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Desarquivado

16/04/1999 - Distribuído ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

16/04/1999 - Distribuído Ao Sr. LUIZ CARLOS HAULY

05/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária

21/06/2001 - Devolução à CCP - SIM -

21/06/2001 - DCD - LETRA B

08/08/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CFT - ENCERRAMENTO

09/08/01



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03712 de 1997****Autor(es):**

JULIO REDECKER (PPB - RS) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

REDUZ A ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INCIDENTE SOBRE ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES.

**Explicação da Ementa:**

REDUZINDO A ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INCIDENTE SOBRE ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, MALAS E MALETAS, VESTUARIO, UTILIZANDO MATERIAL DE COURO NATURAL OU RECONSTITUIDO.

**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, REDUÇÃO, ALIQUOTA, ISENÇÃO FISCAL, (IPI), MERCADORIA LIVRE DE DIREITOS, INCIDENCIA, BAGAGEM, UTILIZAÇÃO, VIAGEM, OBJETO, COLOCAÇÃO, DINHEIRO, VESTUARIO, PRODUTO, COURO.

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

DEL 002092 de 1996

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**16 04 1999 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**09 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JULIO REDECKER.

**28 10 1997 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CEIC, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

28 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 21 11 97 PAG 37499 COL 01.

29 10 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A CEIC.

14 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

14 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
RELATOR DEP JOÃO PIZZOLATTI.

25 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

07 04 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOÃO PIZZOLATTI.

06 05 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

X REJEIÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOÃO PIZZOLATTI. APROVAÇÃO  
UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO DEP PAULO RITZEL, DESIGNADO RELATOR DO  
VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP JOÃO PIZZOLATTI. ( PL. 3712-A/97 ). DCD 26  
01 99 PAG 3776 COL 01.

09 11 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19 11 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY.

19 11 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 25 11 98.

30 11 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

05 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

16 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 04 99.

16 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES, A PARTIR DE 26 04 99.

27 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.712-A, DE 1997 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II ).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado João Pizzolatti